



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.919, DE 2015 **(Do Sr. Rogério Rosso)**

Dispõe sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, bem como, de testemunha e vítima oficialmente intimadas para comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte gratuito de mesários e jurados no exercício do múnus público, além de testemunhas e vítimas oficialmente intimadas a comparecer em unidade jurisdicional ou de polícia judiciária.

Art. 2º Ficam os concessionários e permissionários de transporte público rodoviário e de região metropolitana, obrigados a oferecer o serviço, sem quaisquer ônus, para os agentes incluídos nesta Lei.

§1º O transporte gratuito de que trata o *caput* limitar-se-á aos dias e horários designados para:

- a) comparecimento na eleição, no caso da convocação dos mesários pela Justiça Eleitoral;
- b) realização de audiência agendada e das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, no caso de intimação para comparecimento de testemunhas e vítimas em audiência judicial, ou comparecimento obrigatório dos jurados convocados a compor o Tribunal do Júri.
- c) comparecimento de testemunhas e vítimas nas unidades de polícias judiciárias.

§2º A comprovação da necessidade do transporte será efetuada mediante apresentação de documento convocatório do órgão oficial.

§3º O transporte limitar-se-á ao trecho compreendido entre o domicílio do convocado ou intimado e o local da convocação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo resguardar os cidadãos compromissados com o múnus público, que contribuem gratuitamente com o Estado, impedindo que tenham qualquer tipo de prejuízo financeiro pelo exercício de atividade compulsória de interesse exclusivamente estatal.

Importante avanço nesse sentido foi vislumbrado pelo novo Código de Processo Civil, sancionado em 16/03/2015, que dispõe em seu art. 462 a seguinte redação:

“Art. 462 A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para o comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-lo logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentre de 3 (três) dias.”

Nota-se, todavia, um vácuo legislativo para os demais agentes colaboradores da atividade estatal, que atuam mediante convocação compulsória do Estado.

Citem-se, nesse rol, as testemunhas criminais e as convocadas pela polícia judiciária, as vítimas, os mesários nas eleições e os jurados do Tribunal do Júri, isso sem abordar as testemunhas arroladas pelas partes hipossuficientes, as quais ficaram à margem do citado dispositivo cível.

Assim, reativando a mesma intenção do novo Código de Processo Civil (CPC), o presente projeto de lei é idealizado com o intuito de estender o benefício em comento aos demais agentes compromissados com a atividade estatal, pois não se pode olvidar a valorosa contribuição que as testemunhas criminais e as convocadas pela polícia judiciária prestam ao esclarecimento de fatos criminosos.

A vítima, por sua vez, muito embora não esteja obrigada a depor, exerce primordial função de interesse público ao contribuir para resolução do delito, que, como forma de pacificação social, constitui uma meta essencial do Estado, merecendo toda forma de proteção. Desse modo, o cidadão que sofre a consequência da omissão estatal no que tange a própria proteção e segurança deve ser incluído no rol dos agentes abarcados por este projeto.

No tocante aos mesários, salienta-se a importante função desempenhada por esses cidadãos que trabalham nas mesas receptoras de votos no dia da eleição, pois ajudam a conferir lisura ao processo eleitoral, o que, consequentemente, fortalece a democracia. Não obstante o caráter meritório de tal atribuição, ao mesário não é assegurada a gratuidade de transporte, o que pode, inclusive, constituir obstáculo ao exercício desse múnus constitucional.

Há que se falar ainda, na injustiça cometida contra o cidadão que participa do Tribunal do Júri. A legislação brasileira se limita a impedir o desconto salarial em razão do comparecimento do sorteado à sessão de julgamento, não sendo assegurada, portanto, nenhuma espécie de contraprestação estatal em face do desempenho da função. Importante ressaltar que, durante todo o processo de julgamento, o jurado é obrigado a permanecer à disposição da justiça, tendo que se dirigir ao local em que ocorrerá a sessão às próprias expensas.

Nessa ótica, não é coerente que o Estado exija o comparecimento do cidadão e ao mesmo tempo lhe impinja o ônus financeiro desse deslocamento; contudo, essa é justamente a situação enfrentada por quem é chamado ao exercício dessas atividades.

Por fim, é importante esclarecer que as empresas de transportes públicos atuam mediante contrato de concessão atribuído pelo Estado ao particular e, por isso, cabe ao poder público fixar as condições em que essa prestação ocorrerá. Dessa maneira, mostra-se razoável conceder ao cidadão incumbido de colaborar com a realização da justiça tal benesse.

Diante do exposto, por se tratar de proposta da mais alta relevância, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2015.

Dep. ROGÉRIO ROSSO

PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XII
DAS PROVAS

Seção IX
Da Prova Testemunhal

Subseção II
Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 462. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.

Art. 463. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público.

Parágrafo único. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

FIM DO DOCUMENTO